

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/10.604/2012

INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE

## PARECER CEE Nº 002/2013(N)

Responde à solicitação da **Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE**, referente à certificação Profissional com Técnico de Saneamento de seus profissionais.

### **HISTÓRICO**

A Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE, através de seu Presidente, dirige-se a este colegiado, nos seguintes termos:

"A Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE possui dentre os seus cargos, o cargo de Técnico de Saneamento, com um contingente de 86 (oitenta e seis) profissionais, na sua maioria, com mais de 20 anos de empresa, dos quais 19 tem somente o primeiro grau, 08 não atuam na área, 04 já possuem registro no CREA-RJ e 55 tem o segundo grau e estão em condições de serem registrados.

Ocorre que, com o reconhecimento da titulação "Técnico de Saneamento" pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, gostaríamos de proceder a regularização profissional dos nossos 55 técnicos junto ao CREA-RJ.

Para tanto, seguem os dossiês, de cada um desses técnicos da CEDAE, constando descrição das habilidades e competências referentes ao cargo, de acordo com o Manual de Cargos, integrante do Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS- da CEDAE, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, bem como cópia de toda a documentação referente a parte pessoal e educacional.

Por fim, solicitamos que esse conceituado Conselho autorize, neste momento de transição, que os nossos técnicos possam fazer jus ao registro profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-RJ, em face da sua comprovada experiência nas atividades desenvolvidas na CEDAE, reconhecendo sua titulação como Técnico de Saneamento".

### **BASE LEGAL**

- O Art.41 da Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional define que "O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos".
- O Parecer CNE/CEB 16/99, ao tratar das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educacional de Nível Técnico assim se manifestou sobre a matéria: "em escolas técnicas, instituições especializadas em Educação Profissional, ONGs, entidades sindicais e empresas, os conhecimentos adquiridos no trabalho também poderão ser aproveitados, mediante avaliação da escola que oferece a referida habilitação profissional, à qual compete a avaliação, o reconhecimento e a certificação, para prosseguimento ou conclusão de estudos (Artigo 41). A responsabilidade, nesse caso, é da escola que avalia, reconhece e certifica o conhecimento adquirido alhures, considerando o equivalente aos componentes curriculares do curso por ela oferecido, respeitadas as diretrizes e as normas dos respectivos sistemas de ensino".
- O Parecer nº 40/2004 do Conselho Nacional de Educação respondendo a uma consulta feita pelo Colégio Militar do Amazonas no que diz respeito ao voto do relator respaldando a Rede Federal para realizar reconhecimento de saberes.
- A Lei nº 11.892, de 28 de dezembro de 2008 estabelece no parágrafo segundo do Art. 2º que "no âmbito de sua atuação os Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia exercerão o papel de instituições acreditadores e certificadoras de competências profissionais".

1

Processo nº: E-03/10.604/2012

- A Portaria Interministerial (MEC e TEM) nº 1.082 de 20 de novembro de 2009 cria a Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada – Rede CERTIFIC
- "A Rede CERTIFIC constitui-se como uma Política Pública de Educação Profissional e Tecnológica voltada para o atendimento de trabalhadores, jovens e adultos que buscam o reconhecimento e certificação de saberes adquiridos em processos formais de ensinoaprendizagem e formação inicial e continuada a ser obtido através de Programas Interinstitucionais de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada – Programas CERTIFIC.
- O trabalhador interessado em ter seus saberes profissionais reconhecidos formalmente pelo Ministério da Educação e pelo Ministério do Trabalho e Emprego deverá identificar o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia ou Instituição Acreditada mais próximo que oferte o Programa Interinstitucional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada Programa CERTIFIC que contemple seu setor de atuação profissional. Em seguida o trabalhador deverá inscrever-se, mediante edital público, para participar do processo de reconhecimento de saberes e se necessário for de complementação de formação profissional através de Cursos de Formação Inicial e Continuada. Essas duas etapas ou apenas a primeira reconhecimento de saberes dará ao trabalhador o direito de receber memorial descritivo do conjunto avaliativo ao qual submeteu-se , e se este contemplou todos os quesitos previstos na profissão/ ocupação a qual se inscreveu o trabalhador terá sua Certificação Profissional.

#### **VOTO DO RELATOR**

Entende este Relator que falece competência a este Conselho para reconhecer a competência profissional solicitada. Porém, não me parece que este Colegiado deva se manter à margem da questão, eis que a Legislação em vigor lhe atribui competência para autorizar o funcionamento do curso de Educação Técnico Profissional vinculados ao sistema Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

Isto posto, este Relator vota no sentido de que a presente solicitação seja, caso deseje o requerente, encaminhada, a um Instituto Federal ou a FAETEC ou ao Sistema "S" com vistas a legitimar os conhecimentos do trabalhador que foram adquiridos em sua experiência de vida e trabalho com ou sem participação em cursos de formação profissional.

É este o meu Parecer.

# **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2012.

Magno de Aguiar Maranhão- Presidente e Relator Antonio José Zaib - ad hoc Antonio Rodrigues da Silva - ad hoc Henrique Zaremba Câmara João Pessoa de Albuquerque - ad hoc Luiz Henrique Mansur Barbosa Marcelo Gomes da Rosa - ad hoc Malvina Tânia Tultman Maria Luiza Guimarães Marques Nival Nunes de Almeida Paulo Alcântara Gomes Roberto Guimarães Boclin Rosana Corrêa Juncá

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2013.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 05/03/2013 Publicado em 13/03/2013 Pág. 35